



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 7/2019-00027 - CONTRATO Nº 20196967 – MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL.

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de licitação, que requer análise sobre a formalização do termo de rescisão ao contrato administrativo nº 20196967, oriundo do processo de dispensa de licitação, que tem por objeto a locação do imóvel localizado na Rua Manoel Nascimento Miranda, nº 373, Bairro PE Angelo, para funcionamento da EMEI SÃO FRANCISCO DE ASSIS.

Os autos foram instruídos com o devido termo de rescisão e justificativa no sentido de não ser mais necessária a referida locação tendo em vista que o município adquiriu prédio próprio para funcionamento da escola, a fundamentar o pedido de parecer.

A matéria em tela veio a esta Assessoria Jurídica, para a elaboração de parecer com base nos preceitos constitucionais. Os documentos foram distribuídos de forma regular para elaboração de parecer.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666/1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II -amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração”.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei. Sinale-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste,



condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública. Nessa verga, é suficiente que a Administração e os as empresas contratadas não mais desejarem a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços muito embora necessários, não vai causar nenhum dano ao erário.

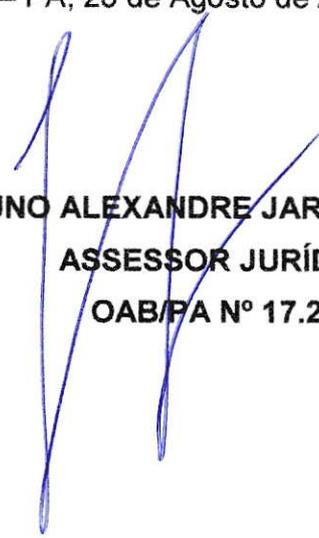
Conforme justificado é de interesse público a alteração do local, considerando a aquisição de prédio próprio e a conseqüente economia de recurso público pela não continuidade de pagamentos de alugueis, bem como não existe contrariedade nenhuma por parte da contratada na presente rescisão.

A par de todo o informado, opino pela regularidade na formalização de termo de rescisão, bem como da revogação da publicação do processo no mural dos jurisdicionados no mural do TCM/PA.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 28 de Agosto de 2019.


BRUNO ALEXANDRE JARDIM E SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA Nº 17.233